

**PROJETO DE LEI Nº 2894/2024**

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR NOS PROCEDIMENTOS QUE POSSAM INTERFERIR NA MEDIÇÃO DO CONSUMO OU INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA OU GÁS, EFETIVANDO FUNÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado ÁTILA NUNES**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º É obrigatória a notificação do consumidor nos procedimentos que envolvam a visita técnica, troca, retirada, ou quaisquer outros procedimentos que possam interferir na medição do consumo dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, como meio de efetivação da função social no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, equiparam-se a medidores de consumo quaisquer aparelhos ou instrumentos similares instalados pelas concessionárias ou empresas prestadoras dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, e que tenham por objetivo aferir o consumo.

§ 2º A comunicação prévia visa assegurar a ciência pelo consumidor de evento que possa interferir na medição dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, podendo ser efetivada das seguintes formas:

I- o mesmo canal usado pelas concessionárias de serviço para se comunicar com o consumidor;

II- por qualquer outro meio que seja eficaz e não represente custo adicional às partes do contrato de consumo, desde que ostensivamente informada pelos canais oficiais de comunicação ao consumidor.

§ 3º A opção por meio de comunicação que implique em custo adicional ao serviço, não poderá onerar o consumidor.

Art. 2º Salvo disposição mais benéfica, o consumidor de serviço essencial de água, energia elétrica ou gás deverá ser notificado acerca da data e horário:

I- da realização de vistoria técnica no medidor da unidade residencial, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis; e

II- da retirada ou da troca de medidor, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º É dispensada a notificação tratada neste artigo no caso de existência de registro de boletim de ocorrência em sede policial sobre furto de energia e/ou água e/ou gás.

§ 2º A não observância das disposições deste artigo ocasionará a nulidade absoluta do laudo de vistoria técnica realizada no medidor da unidade consumidora.

Art.3º O consumidor ou seu representante receberá cópia do apurado, assim que concluída a vistoria técnica.

§ 1º Caso a vistoria técnica conclua por fato prejudicial ao consumidor, ser-lhe-á assegurada a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 4º A retirada ou troca de medidor da unidade consumidora somente será realizada mediante a presença do consumidor ou de quem o represente.

Art. 5º São consideradas indevidas as cobranças de multa punitiva, taxa de religação do serviço ou quaisquer outros valores em razão de retirada ou troca indevida do medidor, bem como a indevidas a suspensão ou a interrupção do serviço pelo não pagamento das mesmas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos estabelecimentos comerciais a sanções estabelecidas pela Secretaria de Defesa do Consumidor, através da Autarquia de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON/RJ, baseado na Lei nº 8.078 de 11 de setembro 1990, sendo devida multa em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos em favor do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Edifício Lúcio Costa, 06 de fevereiro de 2024.

**ÁTILA NUNES**  
DEPUTADO ESTADUAL

### **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa legislativa, tem como objetivo resguardar o direito dos consumidores, ao padronizar a visita técnica, troca, retirada, ou quaisquer outros procedimentos que possam interferir na medição do consumo dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, como meio de efetivação da função social, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

As concessionárias e empresas de serviços públicos deverão comunicar previamente ao consumidor, por meio de correspondência específica a data e a hora da retirada ou troca do medidor, ou similares, quando da execução do serviço, com também as informações referentes ao motivo do serviço executado.

Não podemos deixar de mencionar que a retirada ou a troca de medidores de forma abusiva se deve pelo fato da atuação das concessionárias e empresas de serviço público que, não raro, apontam violações nos medidores de luz, água ou gás lavrando

o Termo de Ocorrência de Irregularidade ou instrumento similar, na maioria das vezes, sem observar as exigências legais e sem participação do consumidor, impedindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório garantidos constitucionalmente, conforme o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Apesar do Termo de Ocorrência de Irregularidade ser instrumento idôneo para evidenciar a existência de eventuais infrações, esta não pode ser tido como absoluto, conforme entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Súmula TJ 256, ainda que subscrito pelo usuário.

Demais disso, a cobrança conjunta coloca o consumidor em excessivo prejuízo, pois que sem aceitar o termo e seu pagamento corre risco de ter o serviço essencial interrompido, bem como lhe é imposto pagamento nos moldes estabelecidos pela concessionária.

Com isso, o consumidor se vê obrigado a arcar com o pagamento da dívida sem, por vezes, ter cometido qualquer fraude, o que ocorre comumente com a troca dos leitores, medidores, chips ou hidrômetro.

O presente Projeto de Lei justifica-se, portanto, em razão da prática abusiva perpetrada, contrariando o disposto no art. 39, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Por essa razão, apresento a referida propositura com a perspectiva de que ela traga benefícios para milhares de consumidores do Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da referida proposição.

## Legislação Citada

Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20240302894	<b>Autor</b>	ÁTILA NUNES
<b>Protocolo</b>	13145	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		



**Datas:**

<b>Entrada</b>	06/02/2024	<b>Despacho</b>	06/02/2024
<b>Publicação</b>	07/02/2024	<b>Republicação</b>	

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça  
**02.:**Defesa do Consumidor  
**03.:**Economia Indústria e Comércio  
**04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2894/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>					<b>Data Public Autor(es)</b>				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240302894									
 									
▼ <a href="#">DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR NOS PROCEDIMENTOS QUE POSSAM INTERFERIR NA MEDIÇÃO DO CONSUMO OU INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA OU GÁS, EFETIVANDO FUNÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. =&gt; 20240302894 =&gt; {Constituição e Justiça Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}</a>					07/02/2024		Átila Nunes		
→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20240302894 =&gt; Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional =&gt; Relator: MARCELO DINO =&gt; Proposição =&gt; Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça</a>					03/04/2024				
→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20240302894 =&gt; Comissão de Economia Indústria e Comércio =&gt; Relator: ANDERSON MORAES =&gt; Proposição =&gt; Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça</a>					03/04/2024				
→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20240302894 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: GUILHERME DELAROLI =&gt; Proposição 20240302894 =&gt; Parecer:</a>									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

